



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL EM SÃO PAULO**

**RECURSO ELEITORAL N.º 655-48.2016.6.26.0108  
PROCEDÊNCIA: Ribeirão Preto/SP (108ª Zona Eleitoral)**

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, não se conformando com o acórdão proferido nos autos do processo em epígrafe, em que figuram como recorridos WALTER GOMES DE OLIVEIRA vem interpor

**RECURSO ESPECIAL**

com fundamento nos nº 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e no art. 276, I “a” e “b” do Código Eleitoral.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**Luiz Carlos dos Santos Gonçalves  
Procurador Regional Eleitoral**



## **RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**

**Recurso Criminal nº 670-84.2015.6.26.0000**

**Recorrente:** Procuradoria Regional Eleitoral

**Recorrido:** Walter Gomes de Oliveira

RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. Omissão em declaração de bens apresentada à justiça eleitoral. Fatos incontroverso.

Contrariedade. Artigo 350 do CE. Documento apresentado pelo recorrido com omissões significativas, prejudicado o conhecimento do eleitor e da comunidade política de sua real situação patrimonial. O descumprimento do dever de informar configura o dolo exigido pelo tipo, não ficando afastado por atuação posterior que recaia sobre a comunidade e a Justiça. Impossibilidade de se fazer do procedimento de registro de candidaturas verdadeira investigação criminal, a única que poderia revelar a omissão.

Dissídios. Precedente do TRE/RJ e do TSE. Inexigibilidade de prova de dolo específico. Afastamento do fundamento de que a conferência posterior da declaração de bens afasta a materialidade do crime.

**Pelo provimento do recurso,** com a condenação do recorrido.

**Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**

### **I. RELATÓRIO**

O TRE/SP confirmou a sentença de primeira instância, mantendo a absolvição do ora recorrido.

A ele foi imputada a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do CE), eis que omitiu parte dos seus bens e apontou valor incorreto de outro bem na declaração apresentada à Justiça Eleitoral, quando da sua candidatura ao cargo de vereador nas eleições de 2016, fato esse incontroverso.

Embora tenha reconhecido que *“a falsificação em questão somente foi descoberta após a realização de uma operação, chamada ‘Sevandija’, pela Polícia Federal”*, o Tribunal recorrido considerou (fls. 267/268):



“Assim sendo, no caso em tela, à evidência, a declaração de bens estava sujeita à verificação, pois, realizada em pedido de registro de candidatura, requerimento sujeito à fiscalização ministerial e de todos os participantes do pleito, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, por meio de via jurisdicional específica, a impugnação ao registro de candidatura, cujo acolhimento importa em indeferimento da candidatura.

De qualquer modo, importa considerar, pelo que verte da prova juntada aos autos, que não há indícios veementes de que o acusado tenha agido com o dolo próprio do crime em questão.”

A Procuradoria Regional Eleitoral opôs embargos de declaração (fls. 273/274vº), afirmando que havia contradição no afastamento da condenação pelo fato de o documento ser submetido à conferência posterior. O TRE-SP, em nova decisão (fls. 282/285), manteve seu entendimento, negando a contradição do acórdão:

De qualquer forma, restou expressamente consignado no v. Acórdão que, em que pese a descoberta da falsificação ter se dado por meio de a operação realizada pela Polícia Federal, a declaração de bens, no caso em tela, estava sujeita à verificação posterior, inclusive em via judicial específica.”

Diante dessa equivocada conclusão, insurge-se esta Procuradoria Regional Eleitoral, *data venia*.

## II. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

A decisão tomada pelo TRE-SP ofende frontalmente o art. 350 do Código Eleitoral, que assim prevê:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

A corte paulista admitiu expressamente a infração a esse dispositivo, ao descrever, na moldura fática, que houve omissão de bens na declaração prestada junto ao RRC:



“De qualquer forma, restou expressamente consignado no v. Acórdão que, em que pese a descoberta da falsificação ter se dado por meio de a operação realizada pela Polícia Federal, a declaração de bens, no caso em tela, estava sujeita à verificação posterior, inclusive em via judicial específica..” (fl. 285)

O relator reconheceu presentes a autoria e a materialidade do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, conforme confessado pelo próprio réu, que consciente e voluntariamente, deixou de incluir bens de sua propriedade no registro de candidatura, o que **só foi descoberto em razão de operação policial que teve o ora recorrido como alvo.**

Contudo, após expor o conjunto probatório colhido nos autos e concluir pela configuração da materialidade, da autoria e pela caracterização da conduta deliberada do recorrido de não declarar a totalidade de seus bens no registro de candidatura, o relator afastou a materialidade da conduta afirmando que o documento estaria sujeito a posterior conferência, o que afastaria o crime.

Ora, esta conclusão é contraditória à exposição dos fatos feita no acórdão, da qual se extrai que o recorrido ocultou esses bens apenas na sua declaração feita à Justiça Eleitoral mas não de suas declarações de imposto de renda, ficando clara a finalidade eleitoral da omissão.

Além disso, houve reconhecimento de que a falsidade das informações somente veio à tona após a deflagração de operação da Polícia Federal. Logo, a absolvição fundamentada na possibilidade de conferência das informações constantes do documento público é contraditória: **não existe conferência posterior nesse grau de detalhamento**, que dependeria de quebra de sigilo fiscal do candidato, provimento que requer fundamentação legal. Não é possível transformar o pedido de registro em inquérito policial, o único que poderia trazer toda essa demonstração, com acesso a dados fiscais, bancários, cartorários e outros. Faltaria, além de tudo, justa causa.

Esse entendimento deixa sem abrigo o bem jurídico tutelado. Os eleitores não têm acesso à declaração de imposto de renda do candidato e sim à declaração feita à Justiça Eleitoral. A razão de ser do dispositivo que obriga à sua apresentação é a comunicação do eleitor acerca da situação patrimonial do candidato, o que não foi alcançado no presente caso.

Como expressamente reconhecido no acórdão *“a falsificação em questão somente foi descoberta após a realização de uma operação, chamada ‘Sevandija’, pela Polícia Federal”*.

No caso dos autos, por mais atenta que fosse a verificação realizada pelos servidores da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público ou pelos outros candidatos, partidos e coligações, a falsidade não viria a ser descoberta, tanto que **apenas com a intervenção da Polícia Federal a questão veio a lume.** Ou seja, a



**fiscalização ordinária não seria suficiente para a constatação do falso, o que afasta a tese principal do acórdão.**

Não é possível afastar o dolo do agente em razão de verificação posterior, pois isto retira do candidato dever que lhe é próprio e faz recair sobre a própria comunidade e a Justiça a tarefa de apresentar, no pleito eleitoral, os dados verdadeiros.

Por isso, o acórdão recorrido contrariou o dispositivo da legislação eleitoral. E o fez porque, da exposição dos fatos feita na decisão não decorre, logicamente, a absolvição do recorrido por falta de prova do dolo ou pela possibilidade abstrata de conferência do documento com declaração falsificada.

Com o presente recurso, não se pretende obter nova análise do conjunto probatório, mas, somente, que seja dada a devida consequência jurídica aos fatos descritos no acórdão recorrido e, portanto, incontroversos.

Atribuída a devida valoração às provas referidas e descritas no acórdão do TRE-SP, há de se chegar à conclusão condenatória em relação ao ora recorrido.

### III. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

A decisão questionada afastou a penalização da omissão de bens na declaração prestada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura.

Ao assim fazer, o TRE/SP dissentiu de acórdão do TRE/RJ, conforme se demonstra a seguir<sup>1</sup>:

<b>Acórdão Recorrido</b>	<b>Acórdão paradigma<sup>2</sup>:</b>
"É certo que a falsificação em questão somente foi descoberta após a realização de uma operação, chamada "Sevandija", pela Polícia Federal, que cumpriu diversos mandados de busca, oportunidade em que houve apreensões de materiais, que, por sua vez, teriam revelado as irregularidades da declaração prestada à Justiça Eleitoral." (...) A objetividade jurídica do crime em tela é o	"RECURSO CRIMINAL. OMISSÃO DE VALORES EM DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA À JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 350, DO CÓDIGO ELEITORAL. (...) Subscrição voluntária e deliberada de declaração de bens flagrantemente inidônea, a expressar o desejo dos réus em ocultar disponibilidade patrimonial significativa, com o inequívoco propósito de privar a Justiça

<sup>1</sup> Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, informa-se que as inclusas cópias das decisões tomadas por paradigmas foram obtidas junto ao *site* mantido por esse Tribunal Superior Eleitoral na internet.

<sup>2</sup> TRE/RJ. RECURSO CRIMINAL n 7604, ACÓRDÃO de 22/11/2017, Relator CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Publicação: DJERJ – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 285, Data 27/11/2017, Página 14/15 – g.n.



<p>resguardo da fé pública eleitoral, ou seja, da autenticidade dos documentos públicos ou particulares destinados a fazer prova de atos ou fatos relevantes para a Administração da Justiça Eleitoral, cuja recepção não esteja sujeita a qualquer espécie de verificação ou conferência, razão de ser da existência da presente norma penal.</p> <p>(...)</p> <p>Assim sendo, no caso em tela, à evidência, a declaração de bens estava sujeita à verificação, pois, realizada em pedido de registro de candidatura, requerimento sujeito à fiscalização ministerial e de todos os participantes do pleito, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, por meio de via jurisdicional específica, a impugnação ao registro de candidatura, cujo acolhimento importa em indeferimento da candidatura.</p>	<p>Eleitoral e o eleitorado de informações mais precisas sobre tal acervo, em comprometimento à transparência de que deve se revestir toda e qualquer candidatura. Acolhimento da pretensão punitiva estatal, para condenar ambos os demandados como incurso no tipo penal descrito naquela norma eleitoral. Fixação das respectivas penas. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Provimento parcial do recurso ”</p> <p>(...)</p> <p>“Em tal contexto, evidente a inaplicabilidade de tal postulado [princípio da insignificância] ao caso em julgamento, no qual o agente, nitidamente motivado pelas circunstâncias de fato que poderiam comprometer o sucesso de sua candidatura nas urnas, privou o eleitor do pleno conhecimento de sua situação patrimonial, mediante a <b>proposital apresentação de uma declaração de bens inteiramente divorciada da realidade, malferindo a transparência que se espera do certame e, por consequência, a fé pública eleitoral</b>, valor que a norma incriminadora do art. 350, do Código Eleitoral almeja proteger.”</p>
--	---

Na mesma toada, o entendimento do TRE/SP dissentiu de acórdão do TSE, conforme se demonstra a seguir<sup>3</sup>

<b>Acórdão Recorrido</b>	<b>Acórdão paradigma<sup>4</sup>:</b>
<p>“Assim sendo, no caso em tela, à evidência, a declaração de bens estava sujeita à verificação, pois, realizada em pedido de registro de candidatura, requerimento sujeito à fiscalização ministerial e de todos os participantes do pleito, quais sejam, candidatos, partidos e coligações, por meio de via jurisdicional específica, a impugnação ao registro de candidatura, cujo acolhimento importa em indeferimento da candidatura.</p> <p>De qualquer modo, importa considerar, pelo que verte da prova juntada aos autos, que não há indícios veementes de que o acusado tenha agido</p>	<p><b>A argumentação do recorrido foi acolhida, e a denúncia foi rejeitada por ausência de dolo específico. O TRE/SP considerou que a conduta não possuía finalidade eleitoral, pois incapaz de influenciar o resultado do processo eleitoral.</b></p> <p>(...)</p> <p>Apesar de irretocável a conclusão do acórdão que rejeitou a denúncia, discordo de seus fundamentos.</p> <p>(...)</p> <p><b>A declaração de bens é um documento essencial e obrigatório no momento do registro de</b></p>

<sup>3</sup> Para efeito de cumprimento do disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, informa-se que as inclusas cópias das decisões tomadas por paradigmas foram obtidas junto ao *site* mantido por esse Tribunal Superior Eleitoral na internet.

<sup>4</sup> TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 3882654, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 24/03/2017, Página 89/90 – g.n.



com o dolo próprio do crime em questão.”

(...)

De qualquer forma, restou expressamente consignado no v. Acórdão que, em que pese a descoberta da falsificação ter se dado por meio de a operação realizada pela Polícia Federal, a declaração de bens, no caso em tela, estava sujeita à verificação posterior, inclusive em via judicial específica.

**candidatura**, nos termos do art. 11, § 10, inciso IV, da Lei nº 9.504/1 997, e tem como função primordial informar o eleitor acerca da situação patrimonial atual dos candidatos e, dessa forma, permitir análise e avaliação da situação financeira daquele que pretende assumir cargo público eletivo. Assim, aperfeiçoa o processo de escolha do eleitor e prestigia a liberdade do voto. Eventualmente pode possibilitar também a percepção da sua evolução patrimonial e financeira, caso já tenha exercido outro cargo eletivo ou obtenha êxito na eleição.

Assim, **não se pode dizer que o referido documento não tem fins eleitorais**, tendo em vista que exerce a função de ampliar as informações do eleitor e ajudá-lo no processo de escolha.

Além disso, certo é que a declaração firmada pelo candidato não tem o condão, por si só, de fazer prova da existência de todos os bens de propriedade do candidato. **Todavia, considerar irrelevante a falsidade da declaração seria o mesmo que admitir que é abusiva a exigência desse documento para o registro, visto que inútil.**

**Igualmente não se mostra válido para o caso o argumento de que posterior averiguação do conteúdo da declaração afastaria a possibilidade de ocorrer a falsidade ideológica, porquanto não há averiguação formal prevista no procedimento de registro e tal análise pela Justiça Eleitoral seria inviável.**

### Análise das divergências

1. O TRE-SP manteve a absolvição reconhecida em primeira instância, sob o entendimento de que (i) o documento falsificado não tinha condão de ofender o bem jurídico tutelado, pois estava sujeito à conferência posterior, e (ii) deveria haver prova do dolo específico do agente – intenção essa não detalhada na decisão.

Assim, mesmo com a confissão do agente a respeito da omissão dos bens (fls. 207/209), em montante considerável, não houve sua condenação.

Com isso, **a corte paulista esvazia de sentido o documento com o rol de bens a**



**ser apresentado pelo candidato**, já que este, apenas pela natureza procedimental do RRC, não precisa conter nenhuma informação verdadeira, já que é conferido pelo MP, servidores da Justiça Federal e demais candidatos.

A decisão do TRE/RJ, por sua vez, reflete o salutar entendimento consolidado naquela corte, no sentido que *a proposital apresentação de uma declaração de bens inteiramente divorciada da realidade* ofende o bem jurídico da transparência e configura o delito em comento. É a posição que deve prevalecer.

**2.** A corte paulista considerou abstratamente que o delito deveria ser afastado pelo simples fato de o ser a declaração de bens ser passível de conferência posterior e que não houve dolo específico, tornando o crime do falso previsto no artigo 350 do CE impossível relativo a esse documento. É completamente distinta a posição da Corte Superior, proferido em julgado que **reformou os fundamentos de decisão do próprio TRE/SP**, no qual decidiu (a) que a simples possibilidade de conferência posterior do documento não afasta a potencialidade lesiva do bem jurídico tutelado, porquanto sequer há procedimento de conferência formal prevista no abreviado rito do registro de candidatura, e que (b) o dolo fica caracterizado pela assinatura do documento com fins eleitorais e informação falsa. Outrossim, (c) o afastamento da potencialidade lesiva foi reconhecida pelo TSE naquele caso pela simples falta de atualização do valor do bem (*Assim, a mera desatualização dos valores não representa desajuste capaz de iludir ou prejudicar a avaliação da situação financeira do candidato, mormente consideradas a existência de outros bens e a pequena diferença entre os valores informados e os valores reais*), o que não se verificou no caso dos autos, já que a diferença entre os valores omitidos de bens ultrapassa um milhão de reais<sup>5</sup>, **fato esse incontroverso.**

**EM SUMA**, da aplicação harmônica desses dois precedentes aos fatos admitidos em acórdão, decorre a reforma da decisão da corte paulista, afastando-se a inviável fundamentação absolutória pela possibilidade de conferência posterior do documento, condenando-se o recorrido por falsificação de declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral.

<sup>5</sup> Um imóvel em 2013 tinha valor de R\$ 1.626.857,23 foi declarado à Justiça Eleitoral foi de apenas R\$ 59.832,52 (fl. 26), além da omissão de imóveis localizado no Jardim Luxemburgo (fls. 20/21), no Empreendimento Alphaville (fls. 22/23), no município São João Batista da Glória (fls. 24/25), e referentes ao automóvel Hylux placas BWW-1400.





Portanto, os fundamentos e conclusões da corte paulista colidem com posições assentadas pelo TRE/RJ e pelo colendo TSE, e não devem prevalecer.

#### **IV. PEDIDO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral requer seja o presente Recurso Especial **conhecido e provido**, nos termos dos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, com o fim de que seja reformado o acórdão impugnado, com a condenação do recorrido nas penas do artigo 350 do CE.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

**Luiz Carlos dos Santos Gonçalves**  
**Procurador Regional Eleitoral**